



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha de informação nº 42

do processo nº 2014-0.220.574-7 em 17/10/2014 (a)

Jane Truzzi
RF: 590.161.8
SMSP/SPUA

SMSP/ATAJ

Senhora Procuradora,

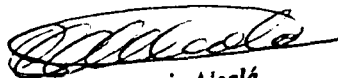
Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, os integrantes da Superintendência das Usinas de Asfalto nunca integraram o órgão colegiado de assessoramento previsto no artigo 4º da Lei nº 13.614/2003 e/ou do grupo de trabalho que originou a Portaria 60/2011/SMSP.

Tampouco resta qualquer dúvida sobre a titularidade do exercício da fiscalização e sobre os órgãos ao qual cabe responder: quanto a regularização, implantação, ocupação espacial das vias públicas, recolhimento da retribuição pecuniária (uso do aéreo, superficial e subterrâneo), CONVIAS, quanto a reposição das valas às Subprefeituras com circunscrição sobre a via.

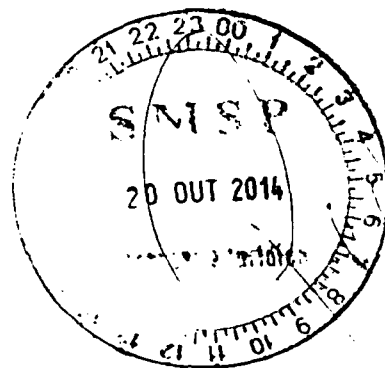
De acordo com o princípio, cogente, quem permite ou quem autoriza deve fiscalizar e deve certificar a conclusão, prescrevendo caso a caso também as condições adicionais, adotando o princípio da racionalidade e proporcionalidade (lei municipal nº 14141//2006), bem como deve impor ação coercitiva do regulamento.

Logo esta Superintendência não sendo parte dos referidos Atos, não possui os elementos para ofertar resposta aos quatro quesitos formulados pelo ilustre Vereador Aurélio Nomura, doc. às folhas 03.

17/14/2014


Eng. Sérgio Antonio Aicalá
Superintendente das Usinas de Asfalto
SMSP/SPUA

CÓPIA



SMSP / ATAJ

Dr(a) *Andréa*

Para Análise

SP 20/10/2014

2
Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

SMSP / ATOS

Senhora Engenheira Chefe

Encaminhamos o presente a
Vossa Senhoria para análise
e manifestação, consoante solici-
tação de SGM (fl. 40).

SP, 20/10/2014

Andréa
Andréa P. de Almeida
Procuradora do Município
OAB/SP 210367

RECIBO DO
20/10/14
SMSP/ATOS

43

RECIBO DO
RF 504.532.1.01

Do processo nº 2014-0.220.574-7 em 10/11/2014

(a).....
Assessoria Jurídica
RF. 507/347.2.00

Referência: Projeto de Lei nº 291/11 – recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos

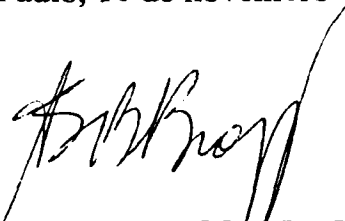
SMSP - ATAJ
Sra. Procuradora Chefe

CÓPIA

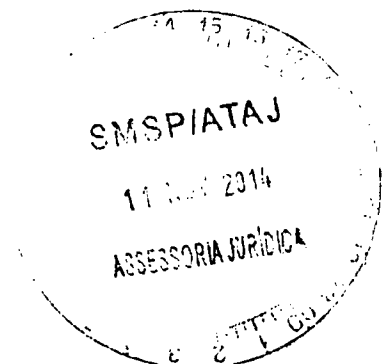
Atendendo ao solicitado pela ATAJ a fls. 42 verso e pela SGM/ATL a fls. 40, informamos, preliminarmente, que a matéria aqui versada não é de atribuição específica desta Assessoria Técnica de Obras e Serviços. Entretanto, em análise ao Projeto de Lei nº 291/11 sob o ponto de vista eminentemente técnico, entendemos que não é prudente que qualquer diploma legal especifique metragem em número, nem defina quantitativos de metragem. Isto porque em situações práticas, a análise acerca da execução de freza e recapeamento de via deverá ser feita a partir do caso concreto, tomando-se por base a dimensão da vala ou corte, bem como sua posição (se transversal ou longitudinal).

Assim, entendemos que documentos legais que regem este tipo de matéria devem restringir-se a especificar percentual ou fração calculada sobre a extensão da vala, bem como a forma do corte.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.


ADRIANA SIANO BOGGIO BLAZZI
ASSESSORA CHEFE
SMSP/ATOS


ASBB/fas



SMSP / ATAJ

Dr(a) Andrea

Para Análise

SP 11 / 11 / 14

①

SMSP/SGUOS.

Senhor Supervisor

Encaminho o presente para
análise nos termos de fls. 40,
bem como de fls. 63.

SP, 14/11/2014

Andréa P. de Almeida
Procuradora do Município
OAB/SP 210367

XP

Guimarães

Para análise

Procurador
S. P. de Almeida

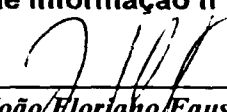
que por hoje us 41
27/11/2014

Marina L. Candido
SMSP/SGUOS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 45

Do **Processo nº 2014-0.220.574-7** em 03/12/2.014 (as)


João Floriano Faustino
551.922.5.02 - SMSP/SUOS

A

SMSP/SUOS

Sr. Engº José Francisco Jannarelli

CÓPIA

Os procedimentos adotados para fiscalização, bem como as competências, referentes ao disposto na Lei nº 13.614/03, seguem rigorosamente a **Portaria nº 60/11-SMSP**, anexa às **folhas 21 a 24**, do presente, bem como ao disposto nos artigos 35 a 39 do Decreto nº 44.755/2004.

Conforme disposto no Art. 29, da Lei nº 13.614/03, a fiscalização técnica da execução das obras ou serviços de implantação e manutenção, é realizada em, conjunto, por Engenheiros ou Arquitetos e por Agentes Vistores, lotados nas Subprefeituras.

Atualmente, algumas Subprefeituras dispõem de Agentes Vistores, lotados nas Coordenadorias de Projetos e Obras – CPO, que realizam vistorias de constatação e lavratura dos autos, quando necessários, bem como possuem acesso ao sistema GEO/CONVIAS com vistas a identificar a regularidade da obra vistoriada.

Em outras Subprefeituras, em maior número, a fiscalização técnica da execução da obra ou serviços, é feita pelos técnicos, lotados nas CPO's, que, no caso de constatação de irregularidades praticadas pelas concessionárias, o resultado é encaminhado aos Agentes Vistores, lotados na Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CPDU, para lavratura das autuações, quando necessárias.

No caso de irregularidade constatada por CONVIAS, as mesmas são comunicadas às Subprefeituras que providenciará as autuações necessárias, conforme disposto no Art. 38, do Decreto nº 44.755/2004, que regulamenta a Lei nº 13.614/2003.

Em relação às obras ou serviços clandestinos, as autuações são lavradas, de imediato, pelos Agentes Vistores, independente de vistoria técnica, seguindo o disposto no Art. 39, do Decreto nº 44.755/2004, que regulamenta a Lei nº 13.614/2003.

Atenciosamente,



João Floriano Faustino

551.922.5.02

Agente Vistor / SMSP / SUOS



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 46

do processo nº 2014-0.220.574-7, em 03/12/14

a).....
Div. E
RF. 123456789
SMSP/SGUOS

INFORMAÇÃO Nº 1207/SMSP/SGUOS/2014

Interessado:- SGM / ATL

Assunto:- Projeto de Lei nº 291/11

CÓPIA

SMSP / SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

Trata o presente do Projeto de Lei nº 291/11, que estabelece diretrizes para recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos.

Foi este expediente encaminhado à esta SGUOS, pela ATAJ, para análise nos termos de folhas 40, bem como de folhas 03.

Examinando sob o ponto de vista da competência da área de uso e ocupação do solo, passamos a analisar os quesitos formulados em folhas 03:

1º. Considerando que a competência das CPDUs limita-se à lavratura de Autos de Multas quando identificadas irregularidades por técnicos da área de Obras e Serviços, ou pela constatação da execução sem prévia licença, as disposições do PL proposto não implicaria em despesas adicionais, vez que a sistemática fiscal em nada seria alterada;

2º. A fiscalização das obras em vias públicas encontra-se descrita em folhas 45;

3º. A análise de custos em face das disposições propostas, entendemos, deva ser apreciada por ATOS, pela competência;

4º. Considerando que o PL, em comento, trata de metodologia de reposição de pavimento asfáltico, entendemos que a opinião sobre a propriedade da proposição deva ser examinada por ATOS, pela competência.

São nossas considerações à apreciação de V.S^a, propondo o retorno do presente à ATAJ, para prosseguimento no atendimento do quanto solicitado pela ATL.

Engº. José Francisco Jannarelli

Assessor Técnico

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo

SMSP / SGUOS

SMSP / ATAJ

Sra. Assessora Chefe,

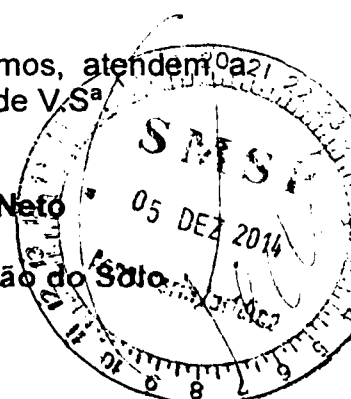
Com a manifestação de técnico desta SGUOS, que, entendemos, atendem a solicitação de folhas 43-verso, retornamos o presente às considerações de V.S^a.

Engº Manoel Victor de Azevedo Neto

Supervisor Geral

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo

SMSP / SGUOS



2014-0.220.574.f
4f

Folha de informação nº 01

Do Ofício nº 013754/2014 (TID nº 12900075) em 08/12/2014

(a) _____

CÓPIA

José de Jesus Silva
CPF 540.782.9
INSMATOS

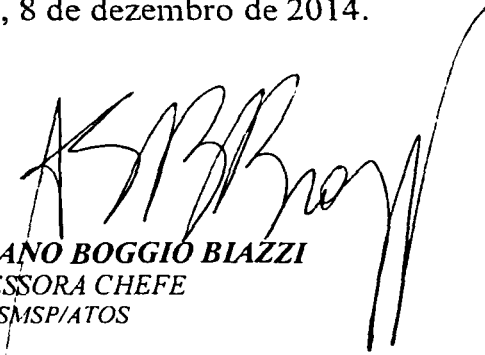
Referência: Projeto de Lei nº 291/11 – recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos

SMSP - ATAJ

Sra. Procuradora Chefe

Atendendo ao solicitado pela ATAJ a fls. 46 verso, informamos que os custos da recuperação da via pública são de responsabilidade das concessionárias que abriram as valas para realizar os serviços na via.

São Paulo, 8 de dezembro de 2014.


ADRIANA SIANO BOGGIO BLAZZI
ASSESSORA CHEFE
SMSP/ATOS


ASBB/fas





ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Folha de Informação nº

Do PA nº 2014/0.220.574-7

Em: 10/12/2014

Pedro Sérgio C. de Aragão
RF 504.532.1.0-
SMSP/ATAJ

Interessado: SGM - ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 291/11 - Estabelece as diretrizes para recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços público, no âmbito de São Paulo.

CÓPIA

SMSP/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

O presente foi encaminhado à SMSP/GAB para análise e manifestação quanto ao Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 291/11 (cópia anexa às fls. 05), pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal.

O Projeto em questão “estabelece as diretrizes para recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município de São Paulo”.

Referido projeto acresce ao artigo 19 da Lei Municipal nº 13.614/2003 dois novos parágrafos (parágrafos 2º e 3º). Vejamos.

O parágrafo 2º, cujo acréscimo é previsto pelo artigo 1º do PL nº 291/11, estabelece que a reparação de pavimentos danificados por abertura de valas deverá observar as Instruções para Reparação de Pavimentos Danificados por abertura de valas do Município de São Paulo (vide artigo 1º do PL nº 291/11).

Por sua vez, o parágrafo 3º estabelece os parâmetros para a reparação do pavimento, conforme previsto no art. 6º, incisos I, II e III do Decreto Municipal nº 44.755/2004 (vide artigo 1º do PL nº 291/11).

Encaminhado o expediente à SMSP/ATOS adveio manifestação desfavorável à aprovação do referido projeto nos termos propostos (fls. 43).



ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

CÓPIA

Folha de Informação nº

Em: 10/12/2014

Do PA nº 2014/0.220.574-7

No que se refere à atividade fiscalizatória, reportamo-nos à manifestação de SMSM/SGUOS às fls. 45/46.

Essas são as razões político-administrativas a serem consideradas por Vossa Senhoria para deliberação e manifestação conclusiva.

Preliminarmente, apontamos que não há vício de iniciativa a propositura do projeto de lei ora em análise. Isso porque o assunto nele versado não se encontra relacionado dentre as hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, o projeto de lei de fls. 02/03 não se refere ao regime de concessão ou permissão de serviços públicos, mas busca estabelecer as diretrizes para recapeamento asfáltico a serem observadas pelas empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Município de São Paulo (art. 69, inciso IX da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

A matéria objeto do PL nº 291/2011, todavia, encontra-se afeta à SIURB/CONVIAS, consoante disposto nos artigos 1º, inciso IV cumulado com o artigo 3º, da Lei nº 13.614/2003.

Parece-nos, dessa forma, que SIURB/CONVIAS melhor poderá deliberar quanto à pertinência do PL nº 291/2011.

Entretanto, compete-nos alertar que a matéria melhor poderá ser disciplinada via decreto. Isso porque é necessário considerar o dinamismo e os avanços tecnológicos na área de engenharia, que introduzindo novos métodos para a recomposição dos pavimentos, acarretariam a necessidade de alteração de lei, caso seja aprovada.

Conforme informado pelas áreas técnicas de SIURB no TID nº 9.405.051 (Memorando nº 609/2012 - ATL III), o estabelecimento das diretrizes para recapeamento asfáltico por meio de lei é desaconselhável, pois "os avanços tecnológicos na área da engenharia, com a possibilidade da introdução de novos métodos" para a recomposição dos pavimentos, bem como a introdução de novos materiais no mercado que "apresentem desempenho superior ao concreto asfáltico convencional" ensejarão a necessidade de alteração da lei.



ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Folha de Informação nº

Em: 10/12/2014

Do PA nº 2014/0.220.574-7

CÓPIA

Pedro Sergio C. de Azevedo
RF 504.332
SMSP/ATAJ

Em relação ao acréscimo do parágrafo 2º ao artigo 19 da Lei nº 13.614/2003, porém, entendemos que a introdução é benéfica e poderá evitar controvérsias judiciais. A título de ilustração, citamos o Processo nº 00337074-03.2011.8.26.0053 em curso perante a 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

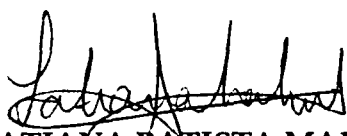
Concluimos, dessa forma, que o interesse público na preservação da segurança viária será melhor resguardado pela previsão de normas para reparação de pavimentos danificados por abertura de valas por meio de regulamentação infra-legal, que poderá acompanhar com mais agilidade os avanços tecnológicos na área da engenharia. Por oportuno, relembramos que os parâmetros indicados no parágrafo 3º previsto pelo artigo 1º do PL nº 291/11 para recapeamento asfáltico pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos encontram-se previstos no Decreto Municipal nº 46.921/2006.

Ante o exposto, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria sugerindo a devolução dos autos à SGM/ATL.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.


ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA
Procuradora do Município
Assessora Técnica - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 210.367

De acordo.


TATIANA BATISTA MALATESTA
Procuradora Chefe
SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 249.209

CÓPIA

Folha de Informação nº **SI**

Em: 10/12/2014

Do PA nº 2014/0.220.574-7

Interessado: SGM - ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 291/11 - Estabelece as diretrizes para recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços público, no âmbito de São Paulo

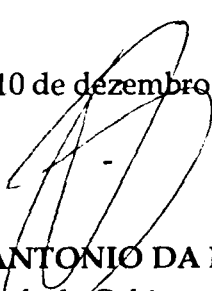
SGM/ATL - III

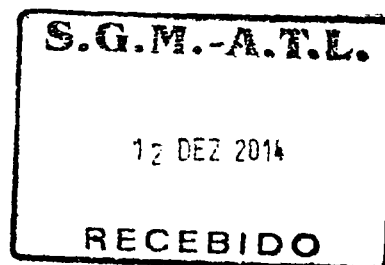
Senhora Assessora Especial,

Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Secretaria, que acompanho, devolvo o presente para prosseguimento, salientando que a competência para deliberar quanto à matéria é de CONVIAS nos termos do artigo 1º, inciso IV e artigo 3º, de Lei nº 13.614/2003.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de elevada consideração e respeito.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.


VALTER ANTONIO DA ROCHA
Chefe de Gabinete
SMSP



AA 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 52

Do Processo nº 2014-0.220.574-7 em 21/04/2015 (a)

Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF: 725.290.3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 291/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que estabelece diretrizes para recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

CÓPIA

SIURB (60 22 10 001)

Senhor Chefe de Gabinete

Reencaminho o presente a essa Pasta para solicitar, à vista dos elementos fornecidos por SMSF, exame e verificação do projeto de lei pela CONVIAS, tanto nos termos do texto de fl. 4 – forma original proposta pelo Vereador, como na forma do texto de fl. 5 – substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente – CPUMMA, oferecendo, se o caso, novas respostas aos quesitos de fl. 3.

A propósito, considerando as diferenças entre os citados textos, peço esclarecer:

1 - quanto ao texto de fl. 4, forma original:

1.1 - é adequado, como consta do inciso I do artigo 1º do texto original, fixar em lei a largura de 10m?

1.2 - as obrigações trazidas pelo texto original - nivelamento da rua, preenchimento da vala e compactação de acordo com as normas técnicas e nivelamento, quando necessário, de posto de visitas de galeria - já não estão contempladas pela legislação vigente?



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 53²

do processo nº 2014-0.220.574-7..... em 21/01/2015.. (a)

Eduardo Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF: 725.240.3

1.3 - é adequado mencionar, como feito no inciso II do artigo 1º do texto original, apenas as Normas Técnicas da ABNT?

1.4 - a penalidade prevista pelo parágrafo único do artigo 1º do texto original pode gerar dubiedade e conflito com as penalidades já existentes?

1.5 - considerando a legislação vigente, são necessárias as alterações propostas?

CÓPIA

2 - Quanto ao texto de fls. 05 e verso, substitutivo CPUMMA:

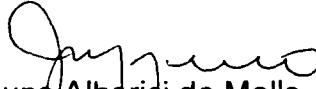
2.1 - o substitutivo da CPUMMA é semelhante ao texto original, proposto pelo Vereador (fl.4), ou se a sistemática foi substancialmente modificada?

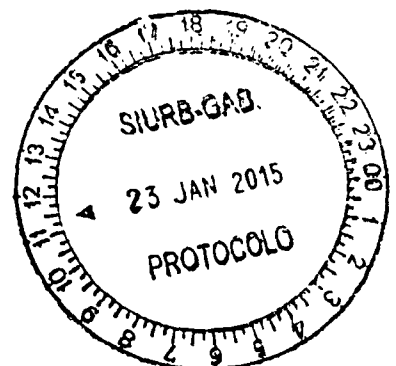
2.2 - as disposições previstas pelo substitutivo da CPUMMA não reproduzem regras contidas no Decreto nº 46.921, de 2006?

2.3 - mostra-se adequada a inclusão dos critérios técnicos constantes do referido decreto na Lei nº 13.614, de 2003?

Por se tratar de matéria com prazo legal para resposta, é necessária a devolução dos autos a esta Assessoria até o próximo dia 9 de fevereiro.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.


June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767





PREFEITURA DE SÃO PAULO

INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS

Folha de informação nº 54

do processo nº 2014-0.220.574-7.

em 23/01/2015

Marcelo Messias de Souza
SIURB. GABINETE

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 291/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que estabelece diretrizes para recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

CÓPIA

URGENTE

CONVIAS (60.22.30.001)

Senhor Diretor

Por ordem do Senhor Secretário desta Pasta, encaminho o presente para análise e manifestação, solicitando devolução até **02/02/2015**, para possibilitar atendimento ao prazo estabelecido por SGM/ATL-Chefia, à fl.53.

23/01/15

PAULO CESAR NANNINI
Procurador do Município
SIURB.G - ATAJ

Inf.: 0116/SIURB G/2015
/masp

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE USO DE VIAS PÚBLICAS
CONVIAS

Folha de informação nº.....⁵⁵

Do Processo nº 2014-0.220.574-7

em 29/01/2015 (a)

SIURB.G - ATAJ

D. Procurador do Município,

CÓPIA

Ana Cristina Silva Queiroz
Assistente Técnico II
R.F. 789.036-7
SIURB CONVIAS G

Em atenção ao solicitado às fls. 52/53, cumpre-nos informar que não obstante a manifestação de fls. 49/51, entendemos, s.m.j, que não compete a este Departamento deliberar sobre a matéria em questão, uma vez que a Lei nº 13.614/2003 apenas delega atribuição ao Departamento de Controle de Uso das Vias Públicas – CONVIAS para outorgar a permissão de uso do espaço público Municipal consoante os parâmetros fixados na legislação vigente e não para indicar critérios para o recapeamento das vias.

Ademais, ressaltamos que a matéria objeto do Projeto de Lei nº 291/11, que estabelece diretrizes para recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, possui regulamentação extensa pela Municipalidade, determinando as Normas de Pavimentação para reparação do pavimento, a saber: Lei nº 15.244/2010, Decreto nº 46.921/2006 e Instruções para Reparação de Pavimentos – IR'S nºs 01, 02 e 03.

No tocante a fiscalização, corroboramos com os esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Coordenação das Subprefeituras à fl. 40, salientando que é atribuição das subprefeituras a autuação por infrações consoante dispõe a Lei nº 13.614/2003.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.


Marcos A. S. Romano
Diretor de Departamento
CONVIAS -G

**SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS VIÁRIOS
DIVISÃO DE PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO – PROJ 1**

Do Processo nº 2014-0.220.574-7

**Folha de informação nº -58
em 04/02/15**

Ivete Barbosa Queiroz
Auxiliar Técnico Administrativo
PR-11.0001

INF. : 013/PROJ 1/2015

CÓPIA

REF. : Processo nº 2014-0.220.574-7

ASS. : PL 291/11 – Estabelece diretrizes para recapeamento asfáltico

INT. : SGM/ATL

PROJ G

SIMPROC 60.22-50.001

Sr. Superintendente,

Em atenção ao solicitado, reiteramos - conforme já informado anteriormente neste mesmo expediente - que a matéria objeto do PL 291/11 "Diretrizes de recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos" já é objeto de legislação relativamente extensa por parte da municipalidade.

É nosso entendimento que o recapeamento asfáltico em área maior que o limite da vala possibilita melhor qualidade de recomposição do pavimento, uma vez que a abertura da vala cria condição de fragilidade no pavimento restaurado. Esta premissa já se encontra aplicada na correspondente norma técnica IR-01/2004, como já exposto na informação de fls. 28 do presente (Inf. nº 123/Proj1/2014).

1- Quanto ao texto de fl. 4, forma original:

1.1 Consideramos que o disposto na IR-01/2004 é adequado;

1.2 A IR-01/2004 já dispõe sobre as referidas obrigações;

1.3 Consideramos adequado mencionar as normas existentes da PMSP;

1.4 Quanto às penalidades, cabe à fiscalização dos serviços manifestação;

1.5 Consideramos a legislação vigente completa quanto à matéria.

Em relação ao substitutivo proposto pela Comissão de Política Urbana, cabe ressaltar que já faz parte das disposições do Decreto nº 46.921 (Art. 6º) de 18 de Janeiro de 2006, juntado ao presente em fls. 25-27, que se refere a critérios adicionais – mais restritivos – quando da abertura de valas em vias pertencentes ao programa de pavimentação e recapeamento asfáltico da prefeitura de São Paulo, visando

**SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS VIÁRIOS
DIVISÃO DE PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO – PROJ 1**

Folha de informação nº
em 04/02/15

Ivete Barbosa Queiroz
Auxiliar Técnico Administrativo
PROJ 1001

Do Processo nº 2014-0.220.574-7

resguardar os pavimentos bem como os investimentos da municipalidade na manutenção da qualidade do sistema viário.

2- Quanto ao texto de fls. 05 e verso:

2.1 É nosso entendimento que a sistemática do substitutivo foi modificada;

2.2 Conforme já informado em fls. 28 do presente, o substitutivo reproduz parcialmente o referido decreto (art. 6º.);

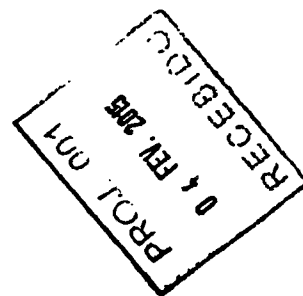
2.3 É nosso entendimento, s.m.j., que o art. 6º. do decreto refere-se à vias de trânsito rápido, arteriais e coletoras, enquanto a lei estabelece diretrizes para utilização de todas as vias da municipalidade.

CÓPIA


Geo. DIRCE CARREGÃ BALZAN
PROJ 1


Eng. FERNANDO VILAR LEMOS
Diretor de Divisão Técnica
PROJ 1

04/02/2015





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS

Folha de informação nº 61

do processo nº 2014-0.220.574-7

em 05/02/2015 a) *Marcia*

Marcia A. Homem de Mello
RF 504.668.8
SIURB Gabinete

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 291/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que estabelece diretrizes para recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

CÓPIA

SGM-ATL-Chefia (60.11.20.030)
Senhora Assessora Especial

Restituímos o presente com os esclarecimentos prestados por CONVIAS e PROJ1, às fls. 55 e 58/59, respectivamente.

05/02/15

[Handwritten Signature]
OSVALDO MISSE
Secretário Adjunto - SIURB

[Handwritten Signature]
Inf.: 0182/SIURB G/2015
LDM/masp

S.G.M.-A.T.L.

06 FEB 2015

RECEBIDO